Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1590/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3925/2014
PROTOCOLO	: 1488766
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER E JOZELI CHULLI DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS – ANEXOS APROPRIADOS – PRESCRIÇOES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – RESULTADO PATRIMONIAL – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURAS DE TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por ser constatado que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, porém com ressalva em razão de falhas que não motivam a reprovação das contas: a) resultado patrimonial do período não foi apurado corretamente; b) o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não contém as assinaturas de todos os seus membros.

A ressalva enseja recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as exigências regulamentares do Tribunal de Contas, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os seus membros, ou, se for o caso, pela remessa de cópia da ata da reunião em que tenha sido aprovada a prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, correspondente exercício financeiro de **2013**, na gestão dos Srs. **Roberto Hashioka Soler** e **Jozeli Chulli da Silva**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os seus membros, ou, se for o caso, pela remessa de cópia da ata da reunião em que tenha sido aprovada a prestação de contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-6146/2014 (peça 19, fls. 172-176), concluindo que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer n. 6900/2014 (peça 20, fls. 177-186), opinando pelo julgamento da prestação de contas como contas "regulares com ressalva", em decorrência de erro aritmético na escrituração contábil.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-18103/2015 (peça 22, fls. 188-190), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre algumas pendências ali anotadas.

Efetivadas as intimações necessárias (peças 23 e 24, fls. 191-192), os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 30 e 32, fls. 198-205 e 207-214.

O representante da Auditoria reexaminou a matéria, conforme o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-542/2017 (peça 34, fls. 217-221), opinando pela declaração de ***irregularidade*** da prestação de contas, em decorrência da falta de documento de remessa obrigatória e do registro irregular na apuração do patrimônio líquido do exercício examinado.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-4484/2017 (peça 35, fls. 222-226), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como ***contas irregulares***, com aplicação de multa e recomendação ao gestor, em decorrência das mesmas falhas assinaladas pela Auditoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido

observadas as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Entretanto, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista os seguintes fatos:

a) o resultado patrimonial do período não foi apurado corretamente;

b) o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não contém as assinaturas de todos os seus membros.

Não obstante as respeitáveis opiniões dos representantes da Auditoria e da Procuradoria de Contas, entendo que as falhas mencionadas não motivam a reprovação das contas prestadas, consoante as razões seguintes:

— se de um lado é certo que, considerando o Saldo Patrimonial do exercício anterior/ Ativo Real Líquido, no valor de R$ 1.328.592,28, e o resultado patrimonial do exercício no valor de R$ 114.124,66, apura-se o valor de R$ 1.442.716,94, divergente do valor de R$ 1.455.786,04 registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, gerando uma diferença de registro no valor de R$ 13.069,10, conforme salientou o representante da Auditoria no seu Parecer (peça 34, fl. 220). De outro lado, também é certo que tal diferença corresponde exatamente ao valor R$ 13.069,10 referente aos "restos a pagar não processados", provenientes do exercício anterior, registrados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (peça 9, fl. 45), cujos "restos a pagar não processados" provavelmente foram cancelados, mas deixaram de ser demonstrados nos autos.

Assim, é válido dizer que a falha apontada não causou nenhum dano ao erário e que o valor de R$ 1.455.786,04 registrado no Balanço Patrimonial (peça 7, fl. 29), a título de Patrimônio Líquido, encontra-se adequadamente demonstrado;

— com relação à falta de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal no Parecer emitido sobre as contas do exercício examinado, o gestor encaminhou a cópia da Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS n. 40, de 5 de dezembro de 2014, publicada em 9/12/2014, firmada pela então Presidente daquele Conselho, ficando assim evidenciado que os membros do CMAS, em reunião extraordinária realizada em 27 de outubro de 2014, aprovaram o Balanço Geral de 2013 do Fundo Municipal de Assistência Social. Porém, não foi encaminhada a cópia da Ata da referida reunião, para que fossem comprovadas as assinaturas de todos os membros presentes.

Sendo assim, entendo que as falhas anotadas possam ser relevadas e a prestação de contas ser aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, então Prefeito Municipal, e da Sra. JOZELI CHULLI DA SILVA, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os seus membros, ou, se for o caso, pela remessa de cópia da ata da reunião em que tenha sido aprovada a prestação de contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/RRC
SETAC/BFJV/DSSM